



**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
RELACIONADAS À LEI 8.666, DE 1993 (INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**

Prezado Relator Mário Heringer,

Tendo em vista o fato de que o prazo regimental para formulação de proposições ainda não ocorreu, e tomando em consideração o apreço que tenho por Vossa Senhoria apresento-lhe estudo relacionado às necessidades de alteração na Lei nº 8.666 de 1993 que institui normas para licitações e dá outras providências.

Logo, pugno ao nobre colega que considere o texto abaixo na elaboração do texto de seu parecer.

Cordialmente,


Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE



COMISSÃO ESPECIAL PARA ALTERAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Alterar os seguintes artigos:

Art. 5º...

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, cada unidade da Administração providenciará, até o décimo dia útil de cada mês, a publicação das obrigações assumidas em decorrência de fornecimento de bens, de locações, de realização de obras e de prestação de serviços, exigíveis no mês anterior, bem como dos respectivos pagamentos, contendo:

I – a relação de obrigações, identificando:

- a) o valor da obrigação e respectiva data de exigibilidade;*
- b) o contrato que deu origem à obrigação e o respectivo beneficiário;*
- c) o crédito pelo qual corre a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica correspondentes;*

II – relação dos pagamentos e datas em que foram efetuados, identificando separadamente:

- a) pagamentos efetuados respeitando a ordem cronológica de suas exigibilidades;*
- b) pagamentos de pequeno valor, efetuados com base no disposto no § 3º;*
- c) Pagamentos efetuados fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos da parte final do caput deste artigo, com as respectivas justificativas;*

III – relação dos pagamentos exigíveis que não tenham sido efetuados, com as correspondentes justificativas para o atraso.

§ 5º As informações a que se refere o § 4º deste artigo serão encaminhadas ao respectivo órgão de controle interno, para exame, manifestação e envio ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, devendo ainda ser disponibilizadas para consulta a qualquer interessado, sem ônus, exceto o correspondente ao custo de reprodução, caso seja requerida cópia.

Importante para que haja lisura nos pagamentos.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas às peculiaridades regionais, vedada a sua utilização para contratação de serviços que envolva cessão de mão de obra, observadas as seguintes condições: (...)

...

IV – proibição da adesão à ata de registro de preços formulado por outro órgão ou entidade da Administração.

Evitar que haja concentração de contratos.

Art. 21...

§ 5º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar o universo dos possíveis participantes, seja quanto à formulação das propostas, descrição do objeto ou exigências para fins de habilitação. Preservar o princípio da publicidade

Art. 22...

§ 6º Pregão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados destinada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, vedada para a contratação de serviços contínuos, com colocação de mão-de-obra.

Ou

§ 6º Os bens e serviços considerados comuns deverão, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, sendo que no caso de contratação de serviços contínuos, com colocação de mão-de-obra, a fase de habilitação antecederá a fase de apresetnação das propostas.

Exclusão de pregão para serviços com fornecimento de mão de obra, pois causa precarização da prestação de serviços, com preços aviltados, ou se não for possível a inversão de fases.

Art. 24. É dispensável a licitação:

..

§ 5º Os órgãos públicos da Administração direta ou indireta, bem como as autarquias e fundações públicas, que tenham necessidade de firmar contratos de qualquer espécie com entidades sem fins lucrativos, só poderão fazê-lo após regular processo licitatório específico.

§ 6º As contratações que forem efetuadas sem que se observe o disposto no § 5º deste artigo serão nulas de pleno direito, sujeitando o administrador responsável ao ressarcimento ao erário de qualquer quantia despendida em virtude da execução do contrato, devidamente



acrescida de juros e correção monetária, além do pagamento de multa no valor de 1/10 (um décimo) do que foi ressarcido, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas previstas para o caso.

Princípio da Moralidade e da Isonomia.

Art. 40...

XVIII - convenções coletivas de trabalho, acordos coletivos e sentenças normativas relativas à mão de obra a que se refere o objeto do contrato;

XIX - critério de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, vendando estes nos casos em que o valor anual estimado da contratação for superior ao valor do enquadramento nessas condições.

Deixar claro tudo o que deve conter o edital

Art. 41 ...

§ 1º Qualquer interessado, licitante ou não, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou falhas que viciaram o edital, devendo protocolizar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Princípio da Razoabilidade

Art. 43 ...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, inclusive no pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.

Princípio da isonomia entre os licitantes.

Art. 45

§ 7º Os custos indiretos, relacionados com tributos, despesas de manutenção, utilização, treinamento e reciclagem, reposição, depreciação, impacto ambiental, administração e lucro, entre outros



quando for o caso, constarão da proposta e serão considerados para a aferição do menor preço.

Para que realmente todos os custos do contrato sejam planilhados e julgados de forma clara

Art. 48 ...

§ 4º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso II do caput deste artigo.

§ 5º As contratações com base em proposta inexequível ou que não atenda as exigências desta Lei e demais normas legais aplicáveis à execução do contrato, atrai para o responsável, signatário do contrato, a responsabilidade pessoal de ressarcir aos cofres do ente contratante os prejuízos que advierem do seu ato.

§ 6º Nas licitações para contratação de serviços que envolvam cessão de mão de obra, toda proposta com preço inferior a 5% (cinco por cento) ou mais do valor estimado será considerada inexequível.

Verificação de preço exequível.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

...

§ 6º Na contratação de obras e serviços que importem, para sua execução, na contratação de mão-de-obra, deverá ser exigido da contratada, além das garantias previstas neste artigo, seguro-garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas vinculadas ao objeto do contrato ou resultantes de sua execução.

Garantia contratual

Art. 64 ...

§ 3º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do parágrafo anterior, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.



§4º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Garantir preço exequível

Art. 65 ...

§7º As cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas, sendo que nos contratos com período de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, serão contados a partir:

I – para a primeira repactuação, da data do orçamento a que a proposta se referir, adotando-se neste caso, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta;

II – para as repactuações subseqüentes, da data da última repactuação contratual ocorrida.

§9º Para fins do disposto no caput deste artigo e no seu § 5º, nos contratos que envolvam cessão de mão de obra são considerados encargos legais, que obrigam a revisão do preço do contrato, a partir da data de sua ocorrência e com a efetivação do pagamento anteriormente à data legal do pagamento dos direitos trabalhistas de obrigação da contratada, os seguintes eventos:

I – sentença normativa da Justiça do Trabalho, em processos de dissídios coletivos, e decisão de homologação, de acordo, firmado nos autos entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato das empresas, da categoria dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços;

II – assinatura de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

§ 10 Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§11 Os pedidos de repactuação, reajuste ou reequilíbrio protocolizados pelos contratados devem ser analisados no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do protocolo, sob pena do administrador público responsável responder por perdas e danos.

Direito à recomposição dos preços, com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta.

Art. 79 ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Quando a rescisão do contrato ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive lucros cessantes, tendo ainda direito a:

...

§ 3º - Na hipótese de rescisão por culpa do contratado, este terá direito à indenização caso a prestação contratual tenha sido executada e tenha sido útil para a Administração Pública, não sendo cabíveis lucros cessantes.

Princípio da boa-fé

Art. 121 O atraso de pagamento ou a violação da ordem cronológica implicam a irregularidade das contas dos gestores responsáveis, sem prejuízo de outras sanções, previstas nesta lei e a retenção abusiva de pagamento implica ato de improbidade administrativa.

Princípio da moralidade pública